

OFÍCIO EXTERNO Nº 4941/2025 | PROCESSO Nº 133352/2025

Araucária, 9 de setembro de 2025.

Excelentíssimo Senhor
Eduardo Rodrigo de Castilhos
Vereador
Câmara Municipal
Araucária/PR

Assunto: Razões de Veto ao Projeto de Lei nº 20/2025 - PA 123298/2025

Encaminhamos o Veto proposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 20/2025, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento facial em todas as unidades educacionais do Município de Araucária.

Sem mais para o momento, renovamos nossos protestos de consideração e respeito.

Atenciosamente,

EDISON ROBERTO DA SILVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 123.298/2025 (PA CMA 19.862/2025)

PROPOSITURA: EXMO. VEREADOR FABIO ALMEIDA PAVONI – CMA

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO E RECONHECIMENTO FACIAL EM TODAS AS UNIDADES EDUCACIONAIS DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

PARECER PGM Nº 944/2025

I- RELATÓRIO

Tratam os autos de Projeto de Lei nº 20/2025 de autoria parlamentar, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento e reconhecimento facial em todas as unidades educacionais do Município de Araucária, e dá outras providências, Conforme **OFÍCIO Nº 175/2025 – PRES/DPL (Processo nº 19.862/2025)**, o projeto de foi aprovado pelo Legislativo nas sessões realizadas nos dias 12 e 19 de agosto de 2025.

O Projeto de Lei nº 20/2025 consta nos autos, bem como foi informado no ofício, o número do processo legislativo (19.862/2025).

Vieram os autos para análise e parecer desta PGM.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

Em uma análise mais acurada do Projeto de Lei em referência, constata-se a inconstitucionalidade por ofensa ao art. 113 do ADCT ante a falta de estudo de impacto orçamentário e financeiro.

Ocorre, que o Projeto de Lei **viola o disposto no Art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT**, que assim dispõe – *verbis*:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.



Sucede que a implementação do referido Projeto de Lei, cria inequivocamente, novas despesas para o município, com a instalação de câmeras de monitoramento e reconhecimento facial, acaba que implica custos diretos e indiretos ao erário.

A ausência de estimativas concretas e da indicação da fonte de custeio compromete a viabilidade da proposta e afronta os princípios da legalidade, planejamento e responsabilidade fiscal.

Registra-se ainda, que o presente projeto de lei, ao propor sobre a iniciativa de instalação de câmeras de monitoramento e reconhecimento facial em todas as unidades educacionais do Município, incorre em vício de iniciativa orçamentária ao não apresentar estudo prévio de impacto orçamentário-financeiro, bem como por não conter declaração do ordenador de despesas informando que as despesas decorrentes da presente legislação estão compatíveis com o orçamento anual, contrariando assim, além do disposto no **Art. 113 do ADCT**, dispositivos da LC nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que estabelece – *verbis*:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º-Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie,



realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º-A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º-Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4ºAs normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos

Neste sentido, a jurisprudência do c. STF, conforme o decidido na ADI 6303 – *verbis*:

Direito constitucional e tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. IPVA. Isenção. Ausência de estudo de impacto orçamentário e financeiro. 1. Ação direta contra a Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, que acrescentou o inciso VIII e o § 10 ao art. 98 da Lei estadual nº 59/1993. As normas impugnadas versam sobre a concessão de isenção do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) às motocicletas, motonetas e ciclomotores com potência de até 160 cilindradas. 2. Inconstitucionalidade formal.



Ausência de elaboração de estudo de impacto orçamentário e financeiro. O art. 113 do ADCT foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, que se destina a disciplinar “o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União”. A regra em questão, porém, não se restringe à União, conforme a sua interpretação literal, teleológica e sistemática.

*3. Primeiro, a redação do dispositivo não determina que a regra seja limitada à União, sendo possível a sua extensão aos demais entes. Segundo, a norma, ao buscar a gestão fiscal responsável, concretiza princípios constitucionais como a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37 da CF/1988). Terceiro, a inclusão do art. 113 do ADCT acompanha o tratamento que já vinha sendo conferido ao tema pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicável a todos os entes da Federação. 4. A exigência de estudo de impacto orçamentário e financeiro não atenta contra a forma federativa, notadamente a autonomia financeira dos entes. Esse requisito visa a permitir que o legislador, como poder vocacionado para a instituição de benefícios fiscais, compreenda a extensão financeira de sua opção política. 5. Com base no art. 113 do ADCT, toda “proposição legislativa [federal, estadual, distrital ou municipal] que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”, em linha com a previsão do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. 6. A Lei Complementar do Estado de Roraima nº 278/2019 incorreu em vício de inconstitucionalidade formal, por violação ao art. 113 do ADCT. 7. Pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, por violação ao art. 113 do ADCT. 8. **Fixação da seguinte tese de julgamento: “É inconstitucional lei estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro***



exigida pelo art. 113 do ADCT.” (ADI 6303, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 14-03-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 17-03-2022 PU#BLIC 18-03-2022) (Grifos nossos).

Isto posto, da análise do mencionado projeto de lei, **constata-se a inconstitucionalidade por violar o disposto no Art. 113. do ADCT e do Art. 16. da LC nº 101, de 2000.**

Destarte, **não tendo sido constatado a juntada da estimativa de impacto orçamentário e financeiro** e muito menos declaração do ordenador de despesas do Poder Executivo que sofrerá o impacto da referida norma aprovada, tem-se que a norma ora aprovada é **inconstitucional**.

III – CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Pelo exposto, tendo em vista que o Projeto de Lei nº 20/2025, de iniciativa do Poder Legislativo padece de vício de inconstitucionalidade, esta d. Procuradoria-Geral opina pelo **VETO total** ao projeto de lei.

Encaminhe-se à **SMGO para as demais providências**.

É o Parecer.

Araucária/PR, 08 de setembro de 2025

Gelson Luiz Mezzomo
Procurador-Geral do Município
OAB/PR 76.119

Gustavo Ohpis Rodrigues
Subprocurador-Geral do Município
OAB/PR 41.440

